



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000650-45.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante CÉLIA MARIA LUIZ, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000650-45.2024.8.26.0210

Apelante: Célia Maria Luiz

Apelada: Riaam Brasil – Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil

Comarca: Guaíra - 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Ronan Severo de Araújo

Voto nº 2399

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL MANTIDO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA POR EQUIDADE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória contra associação civil, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que justificasse descontos mensais em seu benefício previdenciário, determinando a restituição em dobro do valor pago e fixando indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. A apelante pleiteia a majoração dos valores arbitrados a título de danos morais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a majoração da indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário; e (ii) saber se é possível a majoração da verba honorária fixada por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização do dano moral exige demonstração de efetiva lesão a bem jurídico imaterial, como honra, imagem ou dignidade, decorrente de conduta ilícita e de nexo causal, o que não ocorreu.

4. No caso concreto, os descontos mensais corresponderam a menos de 3,6% da renda líquida da autora e perduraram por dois anos e dez meses, sem prova de comprometimento relevante da subsistência ou de abalo significativo à personalidade.

5. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequeno valor, não configura dano moral in re ipsa, mas sim mero

aborrecimento.

6. Não há comprovação de que a autora tenha sofrido constrangimento ao tentar reaver o indébito, tampouco que tenha existido qualquer violação a direitos da personalidade, tratando-se de mero prejuízo patrimonial.

7. Assim o valor indenizatório fica mantido em R\$ 2.000,00, ante a vedação à reformatio in pejus.

8. O valor dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, é suficiente para remunerar o serviço prestado e obedece aos parâmetros legais estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC. A Tabela do Conselho Seccional da OAB é meramente orientadora e não vincula o Juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido, permanecendo inalterada a sentença.

Tese de julgamento: “1. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral quando o valor descontado é de pequena monta e não compromete a subsistência do segurado. 2. É admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade nos casos de condenação de pequeno valor, desde que observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º; CDC, arts. 6º, VI, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.11.2020; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 10.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1001743-81.2023.8.26.0629, Rel. Pedro Ferronato, Turma III, j. 03.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Célia Maria Luiz**, contra a r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Riaam Brasil – Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil**, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial, condenando a ré à repetição do indébito, de forma simples para os descontos anteriores a 31/03/2021, e de forma dobrada para os posteriores a tal data, com correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos

morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Alega a apelante, em síntese, que sofreu descontos automáticos em sua única fonte de renda e foi constrangida diante das diversas tentativas de fazer cessar as cobranças. Embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Argumenta que é pessoa pobre e idosa, que sofreu descontos indevidos por longo período e pede a majoração do dano moral para R\$ 10.000,00. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios fixados foram aviltantes e devem ser majorados para R\$ 5.716,05, valor previsto na Tabela Conselho Seccional da OAB/SP para os procedimentos ordinários em matéria cível.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 66).

Sem contrarrazões (fls. 147).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar os extratos de seu benefício previdenciário, a autora identificou descontos indevidos efetuados pela ré durante o período de fevereiro de 2020 a dezembro de 2022, sob a rubrica "CONTRIBUICAO-RIAAM-BRASIL", em valores que variam de R\$ 48,80 a R\$ 56,69.

Relata que jamais contratou qualquer serviço com a requerida, tampouco autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. Por esse motivo, teria contatado a ré para questionar as cobranças, mas recebeu a resposta de que os descontos estavam corretos.

Diante da irregularidade apontada, requereu a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade dos descontos, afirmando que a autora se filiou voluntariamente à associação, era beneficiária das garantias ofertadas como convênios, seguros e assistências, conforme documentos de fls. 97/100.

Na réplica, a autora impugnou a autenticidade da assinatura lançada no termo de autorização de descontos juntado às fls. 97 e atribuiu à ré o ônus de comprovar sua autenticidade (fls. 109/110).

A ré foi intimada a se manifestar sobre a arguição de falsidade (fls. 121) e dispensou a realização de prova pericial (fls. 124).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado e reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição do indébito, com modulação temporal e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais.

O pagamento dos ônus sucumbenciais foi atribuído exclusivamente à ré e os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se é cabível a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que não seja mais possível afastar a condenação por dano moral, convém destacar que, na hipótese, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos perduraram por dois anos de dez meses, durante o período de 06/02/2020 (fls. 24/25) a 06/12/2022 (fls. 49/50), e a presente demanda foi ajuizada somente em 26/03/2024, após mais de um ano do último desconto.

Diferentemente do alegado em recurso, a permanência dos descontos longo período, somada à demora no ajuizamento da demanda, leva à conclusão de que os descontos passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Cumprе destacar que os descontos variaram de R\$ 48,80 a R\$ 56,69, e a renda líquida da autora foi de R\$ 1.583,10 no mês do primeiro desconto (fls. 24), e de R\$ 1.603,68 no último (fls. 50), mantendo-se nessa média, com pequenas variações.

Tais descontos sequer ultrapassam 3,6% da renda mensal líquida da autora, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

O valor mínguo dos descontos, somados à demora no ajuizamento da demanda, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência da autora. Mas sim mero dissabor cotidiano, insuscetível de gerar dano moral.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização

do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal.***

Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Ademais, não há comprovação de que a autora tenha sido constrangida ao tentar resolver a questão de forma administrativa, de modo que a questão se resumiu ao prejuízo patrimonial, já compensado pela restituição em dobro.

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 2.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

No mais, quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, também não assiste razão à parte apelante.

A sentença, ao apreciar o conjunto dos pedidos formulados, verificou o valor reduzido da condenação e, na forma do art. 86, §8º, do Código de Processo Civil, fixou a verba de sucumbência por equidade, no valor de R\$ 1.000,00.

É imperioso destacar que a tabela do Conselho Seccional da OAB "*tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto.*" (STJ, AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022).

Diante das particularidades do caso, a verba honorária fixada é suficiente para remunerar com dignidade os serviços prestados e atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido.

Ademais, o valor fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e está em conformidade com julgados deste

Tribunal:

*“ASSOCIAÇÃO – APOSENTADOS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS – Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e reparação por danos – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Configurada – Recurso exclusivo da autora para os fins de majorar o “quantum” indenizatório dos danos morais e condenar a ré ao pagamento de honorários, fixados conforme tabela da OAB/SP ou por equidade – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – Não cabimento – Manutenção do “quantum” indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Desconto em valor diminuto – Baixa lesividade dos descontos ao mínimo existencial – Precedentes do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau do TJSP – Vedação à “reformatio in pejus” – Recurso exclusivo da autora – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB – Não cabimento – Tabela que tem valor meramente referencial, não vinculando o juiz – Precedentes do TJSP – **FIXAÇÃO EQUITATIVA** – Valor da condenação baixo – Proveito econômico obtido pelo vencedor irrisório – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os patronos da autora – Remuneração compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC – Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa – Recurso provido em parte”.* (TJSP; Apelação Cível 1001743-81.2023.8.26.0629; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Apesar do desprovimento do recurso, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora já havia sido vencedora em primeira instância, suportará a ré o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes mantidos em R\$ 1.000,00, na forma da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR